

A autoria da presente proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto que autoriza o Município de Sorocaba a contratar com a Nossa Caixa Desenvolvimento – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A – NCD-AFESP, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.

Fica o Município de Sorocaba autorizado a celebrar com a Nossa Caixa Desenvolvimento – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A – NCD-AFESP, operações de crédito até o montante de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), destinadas à execução de obras voltadas à implantação do Distrito Industrial Norte, no âmbito da linha Distrito Industrial, cujas condições encontram-se previstas no artigo 2º desta Lei, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Art. 1º); as operações de crédito de que trata o Art. 1º desta Lei, subordinar-se-ão às seguintes condições gerais (Art; 2º); a) taxa de juros; b) prazo total do financiamento; c) participação do município; Garantia das operações de crédito (Art. 3º e parágrafo único); constitui a NCD-AFESP como sua mandatária, no caso do Art. 3º, e limitado ao inadimplemento do Município (Art. 4º e parágrafo único); fica o Município autorizado a: (Art. 5º); a) participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei; b) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas da NCD-AFESP, referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento; c) aceitar o foro da cidade de São Paulo para dirimir quaisquer controvérsias; os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos atuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo 1º

desta Lei (Art. 6º); fica o Executivo autorizado a abrir créditos especiais no orçamento vigente à época da liberação dos recursos até o limite fixado no Art. 1º, de modo a atender as receitas e despesas provenientes da operação a ser contratada e, caso necessário, promover alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual vigentes (Art. 7º); cláusula de despesa (Art. 8º); cláusula de vigência (Art. 9º).

Segundo o Professor Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, p. 259 e 261:

“Empréstimos internos e externos são operações financeiras de que se podem valer os Municípios para prover o custo de obras e serviços de grande vulto para os quais sua receita ordinária se evidencie insuficiente. Tais empréstimos, embora não sejam rendas locais, desde que recebidos pela Municipalidade passam a compor sua receita corrente ou, o que é mais comum, de capital, nos termos dos §§ 1º e 2º do Art. 11, da Lei 4.320/1964.

Os empréstimos internos e externos a serem tomados pelo Município devem vir precedidos de autorização legal da Câmara, por se tratar de encargos extraordinários da administração financeira”

(...)

“Concessão de garantia: é o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida pelo Município ou entidade a ele vinculada (LRF, Art. 29, IV)”.

A matéria sobre autorização legislativa ao Município para contrair financiamento é da iniciativa privativa do Senhor Prefeito, cabendo-lhe, na forma do disposto no Art. 61 da Lei Orgânica do Município (LOMS), *“exercer a direção superior da Administração Pública Municipal”* (inc. II), bem como *“dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei”* (inc. VIII).

O Art. 33, inc. IV, da LOM, sobre o assunto, dispõe o seguinte:

“Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento”.

Sujeitam-se, também, ao controle do Senado Federal, a quem compete exercer o controle e fiscalização das operações financeiras de crédito externo e interno, realizadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do Art. 52, inciso VII, da Constituição da República.

Constatamos que este Projeto de Lei, encontra respaldo em nosso Direito Positivo.

Salientamos que o Senhor Prefeito solicitou que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar á Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias (g.n.) .

Nada a opor sob o aspecto jurídico.

Sorocaba, 01 de dezembro de 2011.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica